



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

L E I 2 2 1 0

PUBLICADO

Edição nº: 1175

Data: 07/05/2018

Boletim Oficial do Município de Telêmaco
Borba-PR

**SÚMULA: “INSTITUI O PROGRAMA
MUNICIPAL DE INCENTIVO AO ESPORTE
NO MUNICÍPIO E ADOTA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.**

**“O POVO DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, ATRAVÉS DE SEUS
REPRESENTANTES NA CÂMARA LEGISLATIVA, APROVOU E EU, PREFEITO
DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI”.**

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Telêmaco Borba, o Programa de Incentivo e Financiamento do Esporte – para integrar o Sistema Municipal de Financiamento ao Esporte – SMFE, do Sistema Municipal de Esporte - SME, com a finalidade de promover a aplicação de recursos financeiros provenientes do orçamento municipal ou Incentivo Fiscal, em projetos esportivos que estejam em consonância com as Diretrizes da Política Esportiva do Município, deliberadas nas Conferências Municipais de Esporte, na forma estabelecida por esta Lei.

CAPÍTULO I

Das disposições gerais e definições

Art. 2º - O Programa de Incentivo e Financiamento do Esporte - tem como objetivos fundamentais:

I - criação de projetos e eventos esportivos nas diferentes modalidades, incluindo modalidades não populares e esportes radicais e de aventura, de natureza, esporte adaptado e tradicional bem como programas de lazer para crianças, adolescentes, adultos e idosos, pessoas com deficiência e pessoas com necessidades especiais;

II - financiamento de projetos de criação de escolinhas e centros de treinamentos;

III - facilitador para o estabelecimento de programas esportivos e de lazer com comunidades, instituições de ensino públicas e particulares junto às ligas e federações, com intuito de abranger várias classes sociais, favorecendo o acesso e permanência do cidadão escolar e não escolar em espaços que oportunizem práticas sistematizadas e/ou não sistematizadas como elemento de convivência positiva;

IV - uso dos equipamentos públicos e/ou privados de nosso território (escolas, unidades de saúde, autarquias, empresas);



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

V – apoio à realização de Palestras, Clínicas e Workshops que tenham como objetivo a troca de experiências e conhecimentos de novas técnicas;

VI – apoio a iniciativas que tenham como objetivos a especialização nas áreas do conhecimento aplicadas ao esporte, de árbitros, técnicos, profissionais da área de educação física e outros profissionais de áreas afins;

VII – patrocínio de equipes e atletas que participem de competições municipais, estaduais, nacionais e internacionais;

VIII – custeio de despesas de viagens de atletas em competições;

IX – apoio à realização de competições no âmbito municipal;

X – apoio a iniciativas que tenham como objetivo colocar o município de Telêmaco Borba no circuito das competições estaduais, nacionais e internacionais.

Art. 3º - Para efeito desta Lei, considera-se:

I – Projeto Esportivo: proposta de realização de ações, obras e/ou eventos de conteúdo esportivo e destinação pública, com o objetivo de receber os benefícios do Programa, e que estejam de acordo com as Diretrizes da Política Esportiva do Município;

II – Proponente: pessoa física ou jurídica de natureza esportiva estabelecida ou domiciliada no Município de Telêmaco Borba há no mínimo 02 (dois) anos; responsável pelo projeto esportivo concorrente aos benefícios concedidos pelo Programa;

III - Iniciante: pessoa física ou jurídica de que trata o inciso II, deste artigo, profissional ou amadora, que não tenha ingressado a qualquer tempo com projetos no Programa e que ainda não detenha reconhecimento público na área Esportiva, mas que, comprove a participação em cursos, oficinas ou similares ou ainda a realização de ações na área a que se refere o projeto proposto, conforme regulamentação;

IV – Contribuinte Incentivador: pessoa jurídica contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN ou pessoa física ou jurídica contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana do município de Telêmaco Borba, que destine parcela do tributo para a realização de projeto esportivo aprovado para o Programa.

V – Certificado de Aprovação: documento emitido pelo órgão gestor municipal de Esporte, representativo da análise orçamentária e exame de mérito do projeto esportivo, a ser utilizado pelo empreendedor como comprovante de aprovação perante potenciais incentivadores;

VI - Certificado de incentivo: documento emitido pela Secretaria Municipal de Finanças - SMF, com o qual o contribuinte incentivador pagará parte dos impostos devidos, representativo do valor transferido pelo contribuinte incentivador ao empreendedor do projeto cultural aprovado, limitado ao valor total do incentivo concedido a cada projeto, conforme previsto na Certidão de Aprovação;

VII – Doação: transferência de recursos pelo contribuinte incentivador ao proponente, em caráter definitivo, para a realização de projeto esportivo, sem finalidade promocional, vedada a divulgação e publicidade deste ato;



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

VIII - Patrocínio: a transferência de recursos pelo contribuinte incentivador ao proponente, em caráter definitivo, para a realização de projeto cultural, com finalidades promocionais, publicitárias ou de retorno institucional.

CAPÍTULO II Dos recursos

Art. 4º - O Programa será implementado com recursos provenientes do Incentivo Fiscal, concedido aos contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), que fizerem transferências de valores para a realização de projetos esportivos aprovados pelo órgão gestor municipal de Esportes e pelo Conselho Municipal de Política Esportiva, realizadas nos termos desta Lei.

§ 1º - O teto máximo para a concessão do incentivo fiscal previsto nesta Lei terá sua definição nos programas orçamentários de cada exercício e acompanhará no mínimo o crescimento da receita anual do Município.

§ 2º - O incentivo fiscal referido no *caput* deste artigo corresponderá ao recebimento, por parte do contribuinte incentivador, de Certificados de Incentivo, expedidos pelo Poder Público, correspondente ao valor transferido diretamente ao empreendedor de projeto esportivo, aprovado pelo Conselho Municipal de Esporte, seja através de doação ou patrocínio.

§ 3º - O contribuinte incentivador poderá utilizar os certificados de incentivo para pagamento dos Impostos Sobre Serviços de Qualquer Natureza (I.S.S.Q.N.) e/ou sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), até o limite de 20% (vinte por cento) anual devido a cada incidência do tributo.

§ 4º - Na modalidade de DOAÇÃO o contribuinte incentivador poderá utilizar 100% (cem por cento) do valor do certificado de incentivo.

§ 5º - Na modalidade de PATROCÍNIO o contribuinte incentivador poderá utilizar 80% (oitenta por cento) do valor do certificado de incentivo.

§ 6º - A movimentação de recursos, relativos aos projetos esportivos incentivados pelo Programa, deverá ser feita através de conta bancária exclusiva para esta finalidade, aberta em nome do proponente do projeto, na qual o contribuinte incentivador fará diretamente o repasse dos valores referentes à doação ou patrocínio.

§ 7º - O projeto esportivo só poderá ser iniciado quando atingir 100% da captação dos recursos aprovados, garantindo a plena realização das ações previstas ou, na hipótese de captação menor que



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

100%, para aqueles projetos que possam ser redimensionados e após aprovação pelo CMPE de um novo plano de trabalho compatível com os recursos captados.

Art. 5º. Poderá também ser destinado recurso proveniente do Fundo Municipal de Esportes para a realização de projetos nas áreas de atuação previstas na presente lei, devendo ser previsto anteriormente na lei orçamentária municipal.

CAPÍTULO III Dos projetos

Art. 6º - Para a obtenção dos recursos, os proponentes deverão protocolar projetos específicos, expondo os objetivos e os recursos financeiros, humanos e materiais envolvidos para fins de fixação do valor do incentivo e fiscalização posterior, conforme Editais publicados.

Parágrafo Único - Os editais deverão estabelecer as normas e prazos para inscrição, os critérios para análise e seleção, prevendo a avaliação da capacidade de realização do proponente, a adequação do projeto às políticas culturais do município, as contrapartidas, os valores máximos por projeto em cada modalidade e demais especificações.

Art. 7º - Os projetos desportivos e paradesportivos, em cujo favor serão captados e direcionados os recursos oriundos dos incentivos previstos na presente lei, deverão atender a pelo menos uma das seguintes áreas:

I - desporto educacional, cujo público beneficiário deverá ser de alunos regularmente matriculados em instituição de ensino de qualquer sistema, nos termos dos arts. 16 a 20 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, evitando-se a seletividade e a hipercompetitividade de seus praticantes, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer;

II - desporto de participação, caracterizado pela prática voluntária, compreendendo as modalidades desportivas com finalidade de contribuir para a integração dos praticantes na plenitude da vida social, na promoção da saúde e educação e na preservação do meio ambiente;

III - desporto de rendimento, praticado segundo regras nacionais e internacionais, com a finalidade de obter resultados, integrar pessoas e comunidades do País e estas com as de outras nações.

§ 1º É vedada a utilização dos recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei para o pagamento de remuneração de atletas profissionais, nos termos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, em qualquer modalidade desportiva.

§ 2º Para receber os recursos oriundos dos incentivos previstos na presente lei os projetos desportivos ou paradesportivos



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

deverão ser destinados a promover a inclusão social por meio do esporte, preferencialmente em comunidades de vulnerabilidade social.

Art. 8º - Deverá utilizar-se 100% (cem por cento) do valor do incentivo fiscal previsto nesta Lei a projetos esportivos que utilizem mão de obra esportiva e técnica no Município, salvo em projetos cujas características de produção não possam ser realizadas por pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no Município, mediante justificativa.

§ 1º - Os projetos beneficiados pelo Programa deverão apresentar contrapartida a ser definida de forma específica nos editais do Programa.

§ 2º - O apoio financeiro realizado por meio do Programa não veda a obtenção de recursos de outras fontes de incentivo direto ou indireto oriundos de Leis Federais e Estaduais de Incentivo ao Esporte, Editais de Fomento de empresas públicas e privadas e outras fontes de patrocínio direto.

Art. 9º - Aprovado o projeto, o Executivo providenciará, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a emissão do respectivo Certificado de Aprovação para a obtenção do incentivo fiscal, o qual terá prazo de validade de 12 (doze) meses.

§ 1º - Os certificados de aprovação serão emitidos aos projetos aprovados até o limite máximo da Dotação Orçamentária prevista para o Programa, respeitando a ordem cronológica de inscrição dos projetos.

§ 2º - Junto com o Certificado de Aprovação, antes de iniciar a captação de recursos e a realização do projeto, o proponente receberá do Conselho Municipal de Esportes, o roteiro para a realização da prestação de contas, bem como a relação dos documentos exigidos pela legislação vigente.

Art. 10 - Os Certificados de Incentivo terão prazo de validade, para sua utilização de 12 (doze) meses, a contar da sua expedição, corrigidos mensalmente, pelos mesmos índices aplicáveis na correção tributária.

Art. 11 - Para a concessão de incentivo aos projetos propostos por iniciantes, deverá ser adotado teto percentual máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor estabelecido como limite para cada modalidade nos seus respectivos editais.

Art. 12 - O proponente poderá ter aprovado apenas 01 (um) projeto por ano.



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

Art. 13 - Fica vedada a substituição de proponente do projeto, exceto depois de iniciada a captação de recursos:

I - no caso de falecimento;

II - no caso de incapacidade civil absoluta, declarada na forma da legislação pertinente.

Art. 14 - Poderá ser utilizado até 10% (dez por cento) do valor total do projeto a título de remuneração de pessoa física ou jurídica que atuar como captador de recursos.

Art.15- Poderá ser utilizado até 10% (dez por cento) do valor do projeto; a título de despesas administrativas, incluindo assessoria jurídica, contábil, elaboração de projetos e prestação de contas.

Art. 16 - Os projetos esportivos beneficiados por esta Lei serão realizados prioritariamente no âmbito territorial do Município e na divulgação dos projetos financiados nos termos desta Lei, deverá constar, obrigatoriamente, o apoio institucional do Governo do Município de Telêmaco Borba – Programa de Incentivo e Financiamento do Esporte, de acordo com o padrão de identidade a ser definido pelo órgão gestor municipal de Esporte, podendo constar também, o apoio do incentivador conforme regulamento específico.

Art. 17 - São passíveis de aprovação, desde que preenchidos os requisitos legais, os projetos esportivos que visem à exibição, utilização e circulação pública dos bens esportivos deles resultantes vedadas à concessão de incentivo a projetos destinados ou circunscritos a circuitos privados ou coleções particulares.

CAPÍTULO IV

Da gestão

Art. 18 - A gestão do Programa será de responsabilidade do órgão gestor municipal de Esporte, cabendo-lhe a função de agente executor do Programa.

§ 1º - Caberá ao órgão gestor municipal de Esporte; a criação de Comissão Técnica para proceder à operacionalização das etapas de elaboração dos editais, avaliação documental e adequação aos editais dos projetos inscritos e acompanhamento, fiscalização e análise de prestação de contas dos projetos aprovados.

§ 2º - Caberá ao órgão gestor municipal de Esporte e à Comissão Técnica, organizar e apresentar a prestação de contas



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

referente à execução do plano de ação e aplicação dos recursos do Programa, para apresentação e aprovação do Conselho Municipal de Esportes.

Art. 19 - O órgão gestor municipal de Esporte poderá utilizar, anualmente, até 5% (cinco por cento) dos recursos do Programa de Incentivo e Financiamento de Esportes para pagamento de despesas com: hospedagem, transportes, consultorias e pareceres técnicos, divulgação, contratações de serviços e eventuais exigências necessárias à administração do Programa.

Art. 20 - De acordo com as exigências dos editais; a avaliação técnica e do mérito dos projetos inscritos será realizada pela Comissão Técnica, cujos critérios de avaliação serão definidos pelo órgão gestor municipal de Esportes e pelo Conselho Municipal de Esporte.

Parágrafo Único: a homologação final do resultado de cada edital será feita pelo Conselho Municipal de Esporte.

Art. 21 - Os recursos interpostos ao resultado dos editais do Programa serão julgados em primeira instância pela Comissão Técnica e, em segunda instância, pelo Conselho Municipal de Esporte

Art. 22 - Fica estabelecido o prazo de até 30 (trinta) dias após o término do projeto para que o proponente apresente a prestação de contas, assim como um relatório com todos os resultados do projeto executado, conforme exigido pela legislação vigente.

§ 1º - No caso de haver saldo de recursos captados e não utilizados na realização do projeto, o valor deverá ser depositado na conta bancária do Fundo Municipal de Esporte.

§ 2º - A Comissão Técnica e o Conselho Municipal de Esporte têm prazo de até 90 (noventa) dias úteis para analisar e dar seu parecer final sobre as prestações de contas, desde que as mesmas estejam corretamente elaboradas e com todos os documentos exigidos.

CAPÍTULO V

Dos impedimentos e penalidades

Art. 23 - Os benefícios a que se refere esta Lei não serão concedidos a proponentes inadimplentes para com a Fazenda Pública Municipal;

§ 1º - Fica vedada a utilização dos recursos previstos nesta Lei para projetos esportivos em que sejam beneficiários a pessoa jurídica contribuinte, seus proprietários, sócios ou diretores, bem como seus cônjuges e parentes em até segundo grau;



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

§ 2º - Não poderão ser beneficiados com a concessão dos recursos previstos nesta Lei, órgãos ou entidades da administração pública, direta ou indireta, de qualquer esfera federativa;

§ 3º - Não poderá participar do Programa, como proponente, o servidor ativo ocupante de cargo ou emprego público no órgão gestor municipal de esportes.

§ 4º - Aos membros do CMPE, da Comissão Técnica e das Comissões de Análise é vedada a participação no referido Programa, tanto na categoria de proponente como prestador de serviço;

§ 5º - É vedada qualquer apresentação de projeto esportivo pelo proponente que estiver inadimplente com o Programa de Incentivo e Financiamento do Esporte, e programas e editais financiados pelo Fundo Municipal de Esporte desde a sua primeira criação.

Art. 24 - O incentivador que utilizar indevidamente os benefícios desta Lei fica sujeito à multa correspondente a até 02 (duas) vezes o valor que deveria ter sido efetivamente aplicado no projeto, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis, penais ou tributárias.

Art. 25 - A utilização indevida dos recursos financeiros obtidos por meio do Programa penaliza o proponente, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, à suspensão do direito de apresentar projetos esportivos por prazo de no mínimo 02 (dois) anos; à devolução ao Município dos recursos não utilizados na finalidade originalmente prevista e, à multa correspondente até o dobro do valor destes recursos.

Art. 26 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, em 07 de maio de 2018.

Marcio Artur de Matos
Prefeito